



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.005649/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ABELARDO NUNES LUNARDELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS A PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias A percepção da receita e A manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA. RECEITAS. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação hábil e idônea.

DECADÊNCIA. IRPF.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-base, momento em que se verifica o termo final do período, se não for constatado dolo, fraude ou simulação.

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE DILIGÊNCIA NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Inexiste falta de diligência por parte da autoridade fiscal na apuração das infrações quando, ao longo do procedimento fiscal, esta cuidou de conceder ao fiscalizado a oportunidade de esclarecer pontos obscuros e conflitantes e manifestar-se quanto as conclusões obtidas a partir do confronto das informações de que dispunha a partir dos sistemas informatizados da Receita Federal - DIRF e DIRPF - e as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e por terceiros, quando intimados, além dos registros do Livro Caixa.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

INFRAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

Inexiste obscuridade no relatório fiscal quando a autoridade fiscal não só relata minuciosamente todo os atos e fatos ocorridos durante a ação fiscal como também demonstra e fundamenta claramente as infrações cometidas pelo contribuinte.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive. SÚMULA 147 DO CARF.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência correspondente à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 1.318/1.327) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Por meio do Auto de Infração as folhas 1241 a 1248, foi exigida do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 38.292,92 a título de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e encargos legais devidos A época do pagamento, e a importância de R\$ 16.838,49 a título de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em consulta A "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", As folhas 1242 a 1247, verifica-se que autuação se deu em razão de:

001 — omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

002 - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

003 — dedução indevida de despesas de livro caixa;

004 — falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-ledo.

Intimado da autuação fiscal, o contribuinte, apresentou sua defesa onde contesta o lançamento com base nos argumentos que seguem.

Preliminarmente alega a decadência dos valores referentes ao ano calendário 2003. Argumenta, tomando por base acórdãos do Conselho de Contribuinte, que o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 2003 iniciou-se em 01 de janeiro deste ano e que o termo final ocorreu em 01 de janeiro de 2007, pelo que na data do lançamento, em 10/12/2007, os créditos tributários referentes a este ano já se encontravam extintos pela decadência.

A título de mérito, inicialmente contesta o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas alegando que a infração imputada é improcedente pois:

...o I auditor fiscal também não apurou com as pessoas jurídicas com um mandado de procedimentos fiscal extensivo, sobre os recebimentos das pessoas jurídicas.

O contribuinte jamais recebeu qualquer comprovante de renda das pessoas jurídicas relatando as suas receitas.

O contribuinte não pode ser onerado se outro contribuinte, neste caso, pessoa jurídica, não fornecer o pretense documento.

Defende, ainda, que a pretensão fiscal não tem respaldo legal e fático e alega que o auditor: em seu relatório traz uma descrição confusa dos reais fatos; "deveria proceder todos (sic) os atos administrativos para o desempenho correto, e a apuração real das operações comerciais do contribuinte"; agiu com arbitrariedade pois "mesmo sabendo de sua falha e lacuna, ora cometida, sequer aplicou as devidas ferramentas para apuração, se existir, o real valor devido do contribuinte"; deveria ter diligenciado para "efetuar e entender o correto procedimento da atividade do contribuinte".

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas o impugnante inicialmente afirma que o auditor fiscal não relatou os fatos que ocorreram mas "simplesmente teve o intuito de demonstrar um débito que é totalmente improcedente" e segue alegando:

Senão verificamos que do TVF o I. auditor fiscal, fls. 39 a 51, descreve os recibos, ora emitido, nas fls. 51 a 52, verificou a diferença dos valores apurados e recebido emitido. (sic)

Ardilosamente o I. auditor fiscal não demonstrou os meses que os valores declarados foram bem mais superiores (sic), conforme demonstrado abaixo:

Além do I. auditor fiscal tentar explicar detalhadamente no TVF, apenas efetuou um relato sem conseguirmos identificar as propensas infrações do contribuinte.

(sic)

Aduz ainda que tanto é absurdo o relato de omissão de receitas recebidas de pessoas físicas que a autoridade fiscal não caracterizou tal conduta como fraude e não aplicou a multa no percentual de 150% por sonegação de tributos. Conclui então que, neste caso, a autoridade fiscal cometeu o crime de "excesso de exação, pois, mesmo entendendo

que não houve omissão de receita efetuou a tributação do contribuinte sem qualquer fundamentação legal.

Por fim, informa que não foram considerados no cálculo do imposto despesas dedutíveis pagas a título de encargos trabalhistas e sociais e que não foram incluídas no Livro Caixa; defende que o auditor fiscal, enquanto servidor da Receita Federal do Brasil, poderia ter apurado tais despesas "pelo sistema GFIP".

Em relação a multa isolada transcrevo na íntegra os argumentos de defesa:

O impugnante lamenta a atitude do I auditor fiscal, haja visto, não se pode autuada, pois o mesmo não verificou sequer todas as exigências legais para o levantamento do débito. (sic)

O contribuinte está com todas as suas receitas declaradas e também não sendo deduzido todas as despesas trabalhistas e encargos sociais. (sic)

No mais traz argumentos de variada ordem no intuito de demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic no cálculo dos créditos tributários.

Ante tais argumentos, o impugnante requer o cancelamento do auto de infração, a produção e juntada de novas provas, inclusive a realização de diligência em seu estabelecimento, e alternativamente a exclusão da taxa Selic.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS A PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias A percepção da receita e A manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA. RECEITAS. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. IRPF.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-base, momento em que se verifica o termo final do período, se não for constatado dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE DILIGÊNCIA NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Inexiste falta de diligência por parte da autoridade fiscal na apuração das infrações quando, ao longo do procedimento fiscal, esta cuidou de conceder ao fiscalizado a oportunidade de esclarecer pontos obscuros e conflitantes e manifestar-se quanto as conclusões obtidas a partir do confronto das informações de que dispunha a partir dos sistemas informatizados da Receita Federal - DIRF e DIRPF - e as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e por terceiros, quando intimados, além dos registros do Livro Caixa.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

INFRAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

Inexiste obscuridade no relatório fiscal quando a autoridade fiscal não só relata minuciosamente todo os atos e fatos ocorridos durante a ação fiscal como também demonstra e fundamenta claramente as infrações cometidas pelo contribuinte.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 1.334/1.348, refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

07 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

08 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com exceção a questão da multa isolada que será tratada posteriormente, adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*.

1. Decadência

O impugnante alega que o crédito tributário na parte referente a fatos geradores ocorridos em 2003 já se encontra extinto pela decadência na data do lançamento, em 10/12/2007. Nesse sentido argumenta que o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 2003 iniciou-se em 01 de janeiro deste ano e que o termo final ocorreu em 01 de janeiro de 2007.

Antes de analisar o argumento de defesa, há que se colocar que o Imposto de Renda Pessoa Física é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, e como tal tem sua decadência regradada pelo § 40 do mesmo artigo (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador) - exceto nos casos em que reste "comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação", e que neste caso cabe o disposto no inciso I do artigo 173 do mesmo CTN. Já em relação ao momento da ocorrência do fato gerador, em se tratando de imposto apurado no ajuste anual, é de se ter presente que o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, visto que sua base de cálculo abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário.

Mencione-se que, não obstante equivocar-se em seus cálculos, o impugnante demonstra ter conhecimento de tais regras haja vista estarem expressamente consignadas nas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes por ele trazidas para fundamentar seus argumentos.

Assim, é que para IRPF relativo ao ano-calendário 2003, diferente do que alega o impugnante, o prazo decadencial começou a fluir em 31 de dezembro de 2003 e expirou em 31 de dezembro de 2008.

Portanto, A data da ciência do lançamento ao contribuinte, em 13/12/2007 (fl. 1265) ainda não havia expirado o prazo para o fisco lançar o crédito tributário apurado para o ano de 2003.

2. Omissão de rendimentos - Procedimento fiscal

Analisando os argumentos de defesa no que concernem as omissões de rendimentos lançadas, verifica-se que o contribuinte labora no sentido de demonstrar que a autoridade fiscal não teria sido suficientemente diligente na apuração das infrações, além de não relatar de forma clara e precisa os fatos.

Todavia, de pronto há que se dizer que tais argumentos de defesa não passam de meras alegações, totalmente desprovidas de fundamento, até por que do pouco que o impugnante aponta contra a atuação da autoridade fiscal o faz de forma confusa e pouco específica.

Assim vejamos. Em análise aos autos, verifica-se que ao longo do procedimento fiscal, a autoridade fiscal teve o cuidado de, em mais de uma ocasião, conceder ao fiscalizado a oportunidade de esclarecer pontos obscuros e conflitantes e a manifestar-se quanto As conclusões obtidas a partir do confronto das informações de que dispunha a partir dos sistemas informatizados da Receita Federal — no caso, as DIRF das pessoas jurídicas e DIRPF das pessoas físicas das quais o contribuinte, enquanto dentista, recebeu rendimentos tributáveis — e as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e por terceiros, quando intimados, além dos registros do Livro Caixa.

De outro turno, no Relatório de Fiscalização, As folhas 1171 a 1240, a autoridade fiscal não só relatou minuciosamente todo os atos e fatos ocorridos durante a ação fiscal, mas também demonstrou e fundamentou claramente as infrações cometidas pelo contribuinte.

2.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas o impugnante reclama que a autoridade fiscal não relatou os fatos que ocorreram mas "simplesmente teve o intuito de demonstrar um débito que é totalmente improcedente" e segue alegando: "*Senão verificamos que do TVF o I. auditor fiscal, fls. 39 a 51, descreve os recibos, ora emitido, nas fls. 51 a 52, verificou a diferença dos valores apurados e recebidos*".

Ocorre, porém, que nas folhas 39 a 51 do relatório fiscal (fls. 1211 a 1223 dos autos), a autoridade fiscal não descreve os recibos, ora emitido, nas fls. 51 a 52, mas traz uma planilha (tabela 007) onde relaciona todos os rendimentos recebidos de pessoa física pelo contribuinte nos anos 2003 a 2005, que conforme explica:

Desta forma, esclarecida a questão das incongruências (nomes repetidos, sobrenome iguais, dependência, etc.) da relação geral dos rendimentos recebidos de pessoas físicas (DIRPF e Livro Caixa) constante no termo de intimação 004, concluímos, com base, na análise das respostas e dos documentos recebidos dos contribuintes intimados, bem como, das informações prestadas pelo fiscalizado, o

Sr. Abelardo Nunes Lunardeli, recebeu rendimentos de pessoas físicas, vide tabela 007 abaixo.

Já nas folhas nas fls. 51 a 52 do relatório fiscal, o auditor traz uma tabela onde relaciona os meses em que se verificou a omissão de rendimentos, conforme explica:

De posse dos valores mensais da tabela acima (tabela 007), passamos a confrontá-la com as receitas declaradas na DIRPF pelo contribuinte, conseqüentemente, apurada diferença a maior (valor mensal da tabela acima maior, maior que o valor da DIRE), esta deverá ser tributada...

Quanto a afirmação "*Ardilosamente o I. auditor fiscal não demonstrou os meses que os valores declarados foram bem mais superiores, conforme demonstrado abaixo:*", esta é inadmissível vez que o impugnante não lhe deu continuidade ao não trazer nenhuma demonstração de valores.

No mais, mostra-se totalmente equivocado o entendimento do impugnante de que não houve omissão de rendimento uma vez que a autoridade fiscal não caracterizou tal conduta como fraude e não aplicou a multa no percentual de 150% por sonegação de tributos.

A esse respeito, somente cabe informar o contribuinte que a multa cabível pelo cometimento da infração foi devidamente aplicada, no caso, no percentual de 75% do imposto apurado (inciso I do art. 957 do RIR/99), e somente se a autoridade fiscal tivesse entendido estar presente o dolo, ou seja a evidente intenção do contribuinte em omitir os rendimentos, é que tal multa seria agravada para 150%, nos termos do inciso II do art. 957 do RIR/99.

Por fim, o impugnante informa que não foram considerados no cálculo do imposto despesas dedutíveis pagas a título de encargos trabalhistas e sociais, não incluídas no Livro Caixa. Defende que o auditor fiscal, enquanto servidor da Receita Federal do Brasil, poderia ter apurado tais despesas "*pelo sistema GFIP*".

Novamente não merecem ser acolhidos os argumentos de defesa. O impugnante expressamente admite que não registou no Livro Caixa as despesas alegadas, mas mesmo assim defende que o auditor fiscal deve ter buscado conhecê-las e então deduzi-las da base de cálculo do imposto apurado.

Destarte, é fato que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, todavia, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte.

de se ter presente, portanto, que cabe ao contribuinte, e não à fiscalização, informar e comprovar todas as deduções a que este tem direito; à fiscalização cabe investigar, apurar e comprovar os rendimentos auferidos pelo contribuinte e aceitar as deduções por este declaradas e comprovadas no cálculo do imposto devido.

Saliente-se que o contribuinte teve um prazo mais que suficiente para trazer ao conhecimento da fiscalização e comprovar as despesas alegadas (considerando que a ação fiscal iniciou-se em 31/01/2007 com termo final em 10/12/2007) porém somente em sede de defesa trouxe a listagem juntada As folhas 1283 a 1288. No entanto, tal listagem, por si só, apesar de conter informações sobre GFIP (código 115, próprio para pagamento de FGTS), não consiste de meio hábil para provar as alegadas despesas haja vista não consistir de um documento capaz de atestar que de fato o contribuinte tenha efetuado os recolhimentos dos valores lá consignados.

Por todo o exposto, há que se dizer que a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física é procedente, haja vista encontrar-se perfeita e claramente demonstrada

nos autos, não trazendo o impugnante nada capaz de afastar a validade do lançamento ou infirmar o que dos autos consta.

2.2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica

O mesmo há que se dizer em relação a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Também em relação a esta infração o impugnante baseia sua impugnação na contestação contra o procedimento da autoridade fiscal; em suma alega que esta não realizou todos os atos administrativos necessários a correta apuração da infração e relatou os fatos de forma confusa.

No mais defende que não recebeu qualquer comprovante de renda das pessoas jurídicas relatando as suas receitas, pelo que não pode ser onerado.

Neste caso também, da mesma forma, não se vislumbra aqui qualquer vício ou impropriedade no procedimento fiscal. Relata a autoridade fiscal, fls. 1194/1195:

Especificamente com relação aos rendimentos pagos por pessoas jurídicas, intimamos o fiscalizado no termo de início de fiscalização em 21/01/2007 a apresentar comprovante de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente ao período fiscalizado (2003 a 2005), sendo, novamente intimado no termo de intimação 004. Passado mais de 10 meses da intimação fiscal inicial e até a presente data, o fiscalizado nada apresentou, nem esclareceu sobre os rendimentos de pessoa jurídica.

Em consulta ao sistema da RFB, encontramos declarações do imposto de renda retido na fonte — DIRF, onde consta "IRRF — REND TRAB SEM VINC EMPREGATÍCIO", os rendimentos declarados pela Uniodonto de Santa Catarina Cooperativa de Trabalho Odontológico(CNPJ n.º75342295000183), Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás (CNPJ n.º 33000167000101) e pela Superintendência do Porto do Itajai (CNPJ n.º006620910001200), conforme tabela abaixo:

....

Na DIRPF no ano de 2003, o fiscalizado declarou corretamente os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, porém em 2004, declarou somente os rendimentos da Uniodonto de Santa Catarina Cooperativa de Trabalho Odontológico, e com relação ao ano de 2005 nada declarou.

Assim, demonstramos na tabela abaixo, os valores declarados em DIRF que não consta da DIRPF do fiscalizado.

É importante mencionar que o impugnante em momento algum do procedimento fiscal negou ter auferido os rendimentos informados pelas pessoas jurídicas em DIRF, limitando-se, em sede de defesa, a negar ter recebido os comprovantes de pagamentos solicitados pela fiscalização.

De se ver que através do termo de intimação fiscal 004, entre outros esclarecimentos, foi novamente solicitado ao fiscalizado os comprovantes de rendimentos de pessoa jurídica referente ao ano calendário de 2005, em especial:

- a. Superintendência do Porto do Itajai - CNPJ n.º 00.662.091/0001-20;
- b. Petróleo Brasileiro S/A - CNPJ n.º 33.000.167/0001-01;
- c. Coop Econ C Méd Prof Saúde Rio Itajai — CNPJ n.º 74.114.042/0001-90;

d. Uniodontos de Santa Catarina Cooperativa de Trabalho Odontológico – CNPJ nº 75.342.295/0001-83

O fiscalizado por seu turno, trouxe os esclarecimentos que julgou pertinentes em relação aos outros itens, porém em relação a este simplesmente não se manifestou: não trouxe os comprovantes, não negou possuí-los e não negou ter recebido quaisquer rendimentos de tais empresas.

Ora, se um contribuinte que se encontra sob fiscalização é instado a apresentar comprovantes de pagamentos que este efetivamente não recebeu, sob pena de, em caso contrário, conforme consta da intimação 004 mencionada, "o lançamento ser feito com as informações de que se dispuser (art. 845 do RIR/99)", é evidente que o contribuinte no mínimo se insurgiria contra essa exigência negando o recebimento dos pagamentos alegados. No presente caso, o fiscalizado ao omitir-se diante da situação em que se encontrava, admitiu-a. Ao silenciar-se não deu azo a uma intimação junto as pessoas jurídicas, sendo suficiente a fiscalização as informações de que dispunha, no caso as DIRF das pessoas jurídicas.

De outro turno a simples alegação do impugnante de que não teria recebido os comprovantes de pagamento recebidos, não o desobriga de declará-los ao fisco. Esclareça-se que o contribuinte não está sendo onerado por não apresentar os comprovantes solicitados, mas por ter omitido rendimentos tributáveis.

Mencione-se, por oportuno, que a dedução do imposto de renda retido na fonte está condicionada a apresentação de comprovante de retenção da fonte pagadora em nome do contribuinte, nos termos do art. 87 do RIR/99 abaixo transcrito, assim, é certo que a fonte pagadora, pessoa jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiada o documento comprobatório com indicação da natureza e imposto retido no ano calendário.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(grifos nossos)

Ante todo o exposto, é forçoso concluir que se falta de diligência houve foi por parte do contribuinte ao não manter em sua guarda os comprovantes de rendimentos, ao não solicitar tais comprovantes das pessoas jurídicas, se de fato estes não lhe foram entregues, e ao deixar de atender a intimação fiscal, nem que fosse para comunicar que não se encontrava em posse de tais documentos ou negar o recebimento de pagamentos das pessoas jurídicas indicadas pela fiscalização.

Assim, a meu ver, a autoridade fiscal agiu corretamente na apuração dos rendimentos omitidos e relatou de forma clara e precisa os fatos, não trazendo o impugnante nada capaz de afastar a validade do lançamento ou infirmar o que dos autos consta.

(...) omissis

4. Taxa Selic

Os acréscimos legais cabíveis ao caso estão regularmente previstos em lei vigente à época dos fatos, no caso o §3º do art. 61, ambos da lei n.º 9.430/96.

Portanto, as alegações de defesa não podem ser aqui acolhidas quando objetivam o reconhecimento ou a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que amparam o lançamento.

Destarte as autoridades administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não dispõem de competência para apreciar questões relacionadas constitucionalidade/legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, razão por que tornam-se descabidas quaisquer manifestações deste juízo.

5. Apresentação de provas

Por fim, o contribuinte solicita a produção e juntada de novas provas, inclusive a realização de diligência em seu estabelecimento.

No que se refere à reserva do direito de produção de provas, só se pode aqui dizer que a inserção de novos elementos de prova no processo depois de transcorrido o prazo de impugnação, só pode ser deferido no caso de estarem presentes alguma(s) das circunstâncias previstas no parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72

(impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de "força maior", "fato ou direito superveniente" etc.). Assim, apenas na oportunidade da apresentação concreta das novas provas é que a autoridade competente para falar naquele momento processual poderá aferir a presença ou não daquelas circunstâncias; não há como acatar um pedido em tese.

09 – Portanto, nesses pontos acima indicados, nego provimento ao recurso.

10 – Em relação ao questionamento da multa isolada, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário para afastá-la, explico.

11 - Nessa matéria o período de apuração são do Ano -Calendário 2003, 2004 e 2005 e foi aplicado multa isolada relativa ao não recolhimento do imposto devido no carnê-leão.

12 - No caso, essa turma tem entendimento que a multa isolada aplicável em anos anteriores a 2006 em conjunto com a de ofício deve ser afastada. Vide Ac. 2201003.931 da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo j. 14/07/2017, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

CARNÊ LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a atuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

13 – Adoto como razões de decidir os seguintes trechos da decisão a qual filio do I. Conselheiro a respeito desse tema quando do julgamento por essa Turma para afastar a aplicação da multa isolada nesse caso, *verbis*:

"Contudo, a despeito dos argumentos acima expostos, que guardam relação com a legislação atualmente em vigor e que serviu lastro para redução da penalidade no julgamento de 1ª instância, o fato é que o caso sobre o qual estamos debruçados remonta aos anos de 2001 e 2002, sendo, portanto, necessário rememorar os preceitos então vigentes da mesma lei 9.430/96, os quais foram utilizados na fundamentação da exigência de fl. 12.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Como se vê, a matéria sofreu profunda alteração em 2007, em particular com a edição da MP 351/2007 e da Lei 11.488/2007. No texto anterior, não havia duas penalidades. Apenas uma.

Portanto, à época da ocorrência dos fatos geradores em discussão, 2003, a concomitância das penalidades isoladas e de ofício não encontrava lastro no texto então vigente do art. 44 da lei 9430/96, em razão de sua clara previsão de que as multas previstas no artigo seriam exigidas, no caso de não recolhimento do carnê leão, isoladamente.

Assim, temos as seguintes situações:

1) no caso de lançamento exclusivamente de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão, independentemente do período a que se refere, deve-se aplicar a penalidade nova (50%), em homenagem à retroatividade benigna de que trata alínea "c", inciso II do art. 106 da lei 5172/66 (CTN);

2) no caso de lançamento de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão concomitantemente com a exigência de ofício incidente sobre a diferença apurada de IRPF, deve-se excluir a penalidade isolada se o lançamento se refere a períodos de apuração até 2006, mantendo-se a exigência de ofício. Caso se refiram a períodos de apuração de 2007 e posteriores, é devida a manutenção concomitante das penalidades isoladas e de ofício."

14 – Vale mencionar que esse tema também foi objeto da 34ª proposta de enunciado de Súmula desse E. Sodalício aprovada em sessão do dia 03/09/2019 e publicada no DOU do dia 10/11/2019 cuja proposta recebeu a numeração sequencial de 147 assim indicando:

SÚMULA 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

15 – Portanto, nesse ponto dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir na forma da fundamentação acima a multa isolada aplicada.

Conclusão

16 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa isolada aplicada, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso